AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.425.568 - RS (2019/0003431-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO PRESIDENTE DO STJ**
AGRAVANTE	:	GF PNEUS COMERCIAL E DISTRIBUIDORA LTDA
ADVOGADOS	:	HUMBERTO LODI CHAVES - RS063524
		TIAGO ALEXANDRE BELTRAME E OUTRO(S) - RS066196
AGRAVADO	:	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORA	:	MARCIA REGINA LUSA CADORE E OUTRO(S) - RS029266

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra a decisão que negou seguimento ao recurso especial em virtude de o acórdão recorrido estar em consonância com tese firmada sob o rito dos recursos repetitivos, cuja intimação efetivou-se já na égide do novo Código de Processo Civil.

É o breve relato do necessário.

Decido.

Consoante o disposto no art. 1.030, § 2º, do Código de Processo Civil, é cabível agravo interno contra a decisão que nega seguimento a recurso especial com base no art. 1.030, I, *b*, do mesmo Códex Processual. Confira-se:

> Art. 1.030. Recebida a petição do recurso pela secretaria do tribunal, o recorrido será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual os autos serão conclusos ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, que deverá:
>
> I – negar seguimento:
>
> [...]
>
> b) a recurso extraordinário ou a recurso especial interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, respectivamente, exarado no regime de julgamento de recursos repetitivos;
>
> § 2º Da decisão proferida com fundamento nos incisos I e III caberá agravo interno, nos termos do art. 1.021.

Na hipótese, a decisão agravada foi publicada já na vigência do atual Código de Processo Civil, o que inviabiliza a aplicação do princípio da fungibilidade, uma vez que não há mais dúvidas objetivas acerca do recurso cabível.

Cumpre, ainda, ressaltar que a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar a Questão de Ordem no Agravo de Instrumento n. 1.154.599/SP (Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, DJe de 12/05/2011), ainda sob a égide do Código de Processo Civil de 1973, decidiu que seria incabível o agravo previsto no art. 544 do

mesmo diploma legal contra a decisão que obsta o prosseguimento do especial com base na aplicação de matéria repetitiva, e pontuou, ainda, que referida orientação deveria ser aplicada também quanto à alegada negativa de prestação jurisdicional, por omissão não suprida no acórdão recorrido, quando as razões do recurso estivessem buscando apenas a prevalência de tese já rejeitada no julgamento do paradigma repetitivo.

Essa mesma orientação deve ser aplicada na espécie, ainda que se trate de agravo interposto já na vigência do novo Código de Processo Civil, sob pena de se desvirtuar a finalidade prevista para os recursos repetitivos no sentido de que, uma vez submetida a questão federal a essa sistemática e apreciado seu mérito pelo Superior Tribunal de Justiça, caberá aos tribunais de origem, de forma definitiva, adequar as demais decisões ao entendimento erigido por esta Corte Superior.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil, **não conheço do presente agravo**.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 19 de fevereiro de 2019.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente